



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Casemiro César, 522 – Fone/Fax: (17) 285-1600 – CEP 15420-000 - GUARACI - SP

L E I N. 1.777, de 20 de novembro de 2001.



“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ALTERA O FUNDO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE GUARACI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DR. JORGE LUIZ LEVI, Prefeito do Município de Guaraci, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I **DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS** **DO MUNICÍPIO DE Guaraci**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Artigo 1º. – O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guaraci, organizado na forma desta Lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários, os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

Artigo 2º. – O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guaraci, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas nos termos de lei específica.

Artigo 3º. – O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guaraci rege-se pelos seguintes princípios e critérios:

- I. universalidade de participação nos planos previdenciários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Casemiro César, 522 – Fone/Fax: (17) 285-1600 – CEP 15420-000 - GUARACI - SP

- II. irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III. veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV. custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados ativos;
- V. subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI. valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;
- VII. previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Artigo 4º. – Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Artigo 5º. – Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Excluem-se da categoria de segurados de que trata o caput deste artigo, o inativo e o pensionista que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal, bem como os servidores que nesta data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão.

Subseção I Da Inscrição

Artigo 6º. – A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Guaraci





Parágrafo Único – Os servidores municipais mencionados no Artigo 5º que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Subseção II Da Suspensão de Inscrição

Artigo 7º. – O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Subseção III Do Cancelamento de Inscrição

Artigo 8º. – Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Guaraci.

Seção II Dos Dependentes

Artigo 9º. – Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II. o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- III. os pais.

§ 1º A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Casemiro César, 522 – Fone/Fax: (17) 285-1600 – CEP 15420-000 – GUARACI - SP

§ 5º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

Subseção I Da Inscrição

Artigo 10. – Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.

Subseção II Do Cancelamento da Inscrição

Artigo 11. – O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;
- II. para a companheira(o) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;
- III. para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Subseção III Da Perda de Qualidade de Dependente

Artigo 12. – A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;
- II. para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III. para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;
- IV. para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos;
- V. para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
- VI. para o inválido, pela cessação da invalidez;
- VII. para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Casemiro César, 522 – Fone/Fax: (17) 285-1600 – CEP 15420-000 - GUARACI - SP



CAPÍTULO III

Da Base de cálculo das contribuições

Artigo 13. – Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

- I. função de confiança;
- II. cargo em comissão;
- III. local de trabalho; e
- IV. as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da base de cálculo mensal;
- V. a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- VI. a indenização de transporte;
- VII. o salário-família.

§ 1º O segurado que no exercício de cargo em comissão optar pela percepção do vencimento e vantagens do mesmo, terá como remuneração de contribuição o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 2º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 3º A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

CAPÍTULO IV

Da Contagem do tempo de contribuição e de serviço

Artigo 14. – É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Casemiro César, 522 – Fone/Fax: (17) 285-1600 – CEP 15420-000 – GUARACI - SP



privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Artigo 15. – O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Artigo 16. – Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o Artigo 15, para mais de um benefício.

TÍTULO II

Das Prestações em Geral

CAPÍTULO I

Das Espécies de Prestações

Artigo 17. – O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

- I. quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
 - c) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
 - d) aposentadoria compulsória.
- II. quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte do segurado;
 - b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaraci e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção I Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria

Artigo 18. – O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Casemiro César, 522 – Fone/Fax: (17) 285-1600 – CEP 15420-000 - GUARACI - SP



doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II. compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III. voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no **Artigo 13**.

§ 2º O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

§ 5º Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

Artigo 19. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 20. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Casemiro César, 522 – Fone/Fax: (17) 285-1600 – CEP 15420-000 - GUARACI - SP



Subseção II Da Pensão

Artigo 21. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no **Artigo 13**, na data de seu falecimento.

Artigo 22. Observado o disposto no **Artigo 9º**, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Artigo 23. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo único Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Artigo 24. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Artigo 25. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Artigo 26. Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I. declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II. desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III. desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 27. A pensão pela ausência será devida a partir:

- I. da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Casemiro César, 522 – Fone/Fax: (17) 285-1600 – CEP 15420-000 - GUARACI - SP



- II. do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;
- III. do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Artigo 28. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção II Das Disposições Gerais

Artigo 29. O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Artigo 30. Além do disposto no Capítulo I deste Título, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guaraci observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Artigo 31. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Artigo 32. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Artigo 33. A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no **Artigo 37, XI**, da Constituição Federal.

Artigo 34. É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

- I. a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II. a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
- III. a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.



Parágrafo único A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o **Artigo 33**.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Artigo 35. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no **Artigo 18**, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no **Artigo 13**, quando, cumulativamente:

- I. contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

- I. contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no **Artigo 13**, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.



§ 4º O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Prestações

Seção I

Do pagamento dos benefícios

Artigo 36. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o dia 10 do mês seguinte ao de competência.

Artigo 37. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Artigo 38. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do **Artigo 9º**, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Artigo 39. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Artigo 40. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Seção II

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Artigo 41. O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Casemiro César, 522 – Fone/Fax: (17) 285-1600 – CEP 15420-000 GUARACI - SP



Seção III Da Gratificação Natalina

Artigo 42. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro à ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III DO FUNDO DE SEGURIDADE DO FUNCIONÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI CAPÍTULO I

Da Natureza Orçamentária

Artigo 43. Para atender ao regime de previdência e aos benefícios instituídos por esta lei, o Fundo de Seguridade do Funcionário Municipal, criado na forma da lei n.º 1.546 de 18 de setembro de 1995, passa a vigorar de acordo com as disposições seguintes.

Artigo 44. O Fundo Municipal de Seguridade, integrará as contas e os balanços orçamentários da Prefeitura e será movimentado de acordo com os artigos 71 a 73 da lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 6.º da lei nacional 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único – Os registros contábeis, orçamentários e financeiros do Fundo serão processados pela Contabilidade da Prefeitura.

Artigo 45 - Os eventuais créditos apurados a favor do Fundo, nos termos da lei n.º 1.546, de 18 de setembro de 1995, permanecerão vinculados a essa conta.

Artigo 46 - O Fundo será movimentado através de conta bancária escriturada sob o título de Fundo de Seguridade do Funcionário Municipal, mantida em estabelecimento bancário oficial com agência no Município.

Artigo 47 - Constituem receitas do Fundo:

- I - as contribuições mensais estabelecidas na forma da legislação vigente, abrangendo o Município e suas entidades e os funcionários efetivos;
- II - rendas e dividendos de aplicações das eventuais reservas;
- III - doações, legados, subvenções e outras receitas assemelhadas;
- IV - juros e correção, nos casos previstos por esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Casemiro César, 522 – Fone/Fax: (17) 285-1600 – CEP 15420-000 – GUARACI – SP



Artigo 48 - A arrecadação das contribuições devidas ao Fundo será realizada observadas as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos funcionários, aposentados e pensionistas, tanto da Prefeitura como dos demais órgãos e entidades, caberá descontar em folha e no ato do pagamento, os valores das contribuições devidas;

II - caberá, ainda, a esses setores, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pelos gestores do Fundo, até 48 (quarenta e oito horas) após os pagamentos, a importância arrecadada na forma do inciso anterior;

III - a contribuição mensal devida pelos órgãos municipais, na forma do inciso II do Artigo 10, será recolhida ao Fundo no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que for efetuado o pagamento aos filiados.

Parágrafo único - Efetuados os recolhimentos à conta do Fundo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas será encaminhada aos respectivos gestores a relação discriminada dos descontos efetuados, e o seu total.

Artigo 49 - As importâncias arrecadadas serão apropriadas pelo Fundo, e não poderão ter aplicação diversa daquela prevista nesta lei e na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, ficando proibido qualquer pagamento ou despesa que não atenda às suas finalidades.

Artigo 50 - As contas do Fundo serão escrituradas na forma da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observadas, ainda, as seguintes disposições:

I - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, será publicado no local de costume da Prefeitura, o balancete mensal do mês anterior, relativo à movimentação do Fundo, demonstrando a receita realizada, os pagamentos efetuados e, quando existir, o saldo e as aplicações das reservas;

II - até 20 (vinte) de fevereiro será publicado, na forma do artigo anterior, o balancete anual do Fundo, com o demonstrativo dos valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados.

Parágrafo único - O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil e com o orçamento municipal.

Artigo 51 - Dependendo da legislação específica, correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Prefeitura ou dos demais órgãos da administração, sem onerar o Fundo, as seguintes despesas:

I - proventos de disponibilidade;

II - pagamento de licença à gestante;

III - salário família;

IV - pagamento de licença para tratamento de saúde do segurado;

V - pagamento dos afastamentos compulsórios, quando previstos em lei.

VI - as aposentadorias e pensões concedidas pelo Município até 31 de dezembro de 1993;

VII - auxílio natalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Casemiro César, 522 – Fone/Fax: (17) 285-1600 – CEP 15420-000 – GUARACI - SP



VIII – auxílio funeral.

Capítulo II Dos Órgãos Administrativos

Artigo 52. O Fundo de Seguridade será gerido e fiscalizado pelos seguintes órgãos:

- I – Conselho Administrativo;
- II – Conselho Fiscal.

Artigo 53 – O Conselho Administrativo será integrado por 3 (três) membros, os quais elegerão, pela maioria de votos, o seu Presidente e o Tesoureiro do Fundo.

§ 1º. Os integrantes do Conselho Administrativo serão indicados conforme segue:

- I – 1 (um) membro indicado pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos;
- II – 2 (dois) membros indicados pelos inscritos no Fundo, com mandato de 3 (três) anos.

§ 2º. Somente poderão ser indicados para o Conselho Administrativo funcionários no exercício de cargos efetivos municipais.

§ 3º. As deliberações do Conselho Administrativo deverão ser aprovadas pela maioria de seus membros.

§ 4º. Para cada membro será indicado o respectivo suplente, obedecido, no que couber, o disposto neste artigo.

Artigo 54. O Conselho Fiscal será integrado por 3 (três) membros, obedecido, no que couber, o disposto no artigo 53 e seus parágrafos.

§ 1º. Para a composição do Conselho Fiscal poderão ser indicados funcionários aposentados pelo Fundo.

§ 2º. Os membros do Conselho Fiscal elegerão, pela maioria de votos, o seu Presidente e o Secretário do Conselho.

Artigo 55. Fica proibida a recondução dos mesmos membros para o Conselho Fiscal pelo período de 12 (doze) meses a contar do término do respectivo mandato.

Artigo 56. Caberá à Assembléia dos Inscritos indicar os nomes de seus representantes para a composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 1º. As Assembléias para a composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal serão organizadas da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Casemiro César, 522 – Fone/Fax: (17) 285-1600 – CEP 15420-000 – GUARACI – SP



a) a assembléia será regulamentada e convocada por edital a ser expedido pelo Conselho Administrativo;

b) do Regimento Interno de funcionamento do Conselho Administrativo constarão os critérios para a organização e convocação das assembléias seguintes, especialmente aquelas destinadas à renovação dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 2º. Ficam assegurados:

I – a todos os inscritos no Fundo, o direito de participarem das Assembléias, podendo votar e ser votado, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 53;

II – aos funcionários na atividade, o direito de se candidatarem para os Conselhos Administrativo e Fiscal;

III – aos aposentados contribuintes do Fundo, o direito de se candidatarem para o Conselho Fiscal.

§ 3º. A Assembléia de que trata a alínea "a" do § 1º deste artigo será presidida pelo Prefeito Municipal ou por seu representante, devidamente credenciado para esse fim.

§ 4º. Ocorrendo empate entre dois ou mais candidatos, prevalecerá o mais idoso. Permanecendo o empate, a escolha será realizada mediante sorteio.

Artigo 57. Compete ao Conselho Administrativo:

I - fiscalizar os atos de arrecadação das contribuições devidas ao Fundo e autorizar e fiscalizar as despesas pagas com esses recursos;

II – gerir e movimentar os recursos do Fundo;

III - assinar os balancetes mensais e o balanço financeiro anual do Fundo;

IV - tomar as providências cabíveis quanto ao cumprimento desta lei, bem como denunciando às autoridades competentes as irregularidades que vier a comprovar;

V - elaborar o seu regimento interno;

VI - decidir sobre a aplicação dos saldos.

Parágrafo único. O Conselho Administrativo tomará suas decisões pela votação nominal de seus membros.

Artigo 58. As contas bancárias do Fundo serão movimentadas mediante cheques nominais, assinados em conjunto pelo Presidente e pelo Tesoureiro do órgão.

Artigo 59. Compete ao Conselho Fiscal:

I – acompanhar a execução orçamentária do Fundo, ficando-lhe assegurado, para esse fim, o livre acesso à arrecadação e às despesas realizadas;

II – apreciar as contas anuais do Fundo, deliberando quanto à sua aprovação ou rejeição, por maioria de votos;

III – comunicar às autoridades administrativas as eventuais irregularidades que vier a comprovar.



Artigo 60. Os funcionários eleitos para os Conselhos Administrativo e Fiscal não poderão ser removidos ou transferidos do seu local de trabalho enquanto durar o mandato para o qual foram eleitos, sendo nulos os atos contrários a esta proibição.

Artigo 61. O exercício dos mandatos dos integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal fica declarado de relevante interesse público do Município, vedada a sua remuneração a qualquer título.

Capítulo III **Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais**

Artigo 62. Ficam o Executivo, o Legislativo e as demais entidades da Administração Municipal, obrigados a incluírem, nos respectivos orçamentos anuais, as provisões técnicas a favor do Fundo.

Artigo 63. Os eventuais "déficits" operacionais do Fundo serão cobertos pelo orçamento do Município, observados os procedimentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 64. O Fundo de Seguridade, representado pelo Presidente do Conselho Administrativo e com a concordância do Chefe do Executivo, poderá contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos respectivos fundos, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta lei.

Parágrafo único. É dispensável a licitação nos casos de que trata o *caput* deste artigo, por se tratar de execução de obrigações realizadas com recursos do próprio Regime de Previdência cuja natureza da operação é inerente ao respectivo regime financeiro.

Artigo 65. Na ausência do Conselho Administrativo, o Prefeito nomeará uma Comissão integrada por 3 (três) servidores com a atribuição de providenciar, na forma do **Artigo 30** e, naquilo que couber, das demais normas desta lei, a constituição efetiva do Conselho Administrativo.

Artigo 66. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Casemiro César, 522 – Fone/Fax: (17) 285-1600 – CEP 15420-000 – GUARACI - SP



Prefeitura Municipal de Guaraci, em 20 de novembro de 2001.



DR. JORGE LUIZ LEVI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal em
data supra.



ANTONIO CLAUDIO SERAGINI GONZALEZ
Diretor – Chefe da Divisão de Administração